



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo

HABEAS CORPUS N° 5390929-46.2025.8.09.0024

COMARCA : CALDAS NOVAS
IMPETRANTES : GILLES SEBASTIÃO GOMES e BRUNA SOUZA DUTRA
PACIENTE : SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JÚNIOR (SOLTO)
RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

RELATÓRIO

Habeas Corpus impetrado a este colendo sodalício em favor de SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, no que se indigita como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caldas Novas e com o objetivo de impugnar a decisão de pronúncia (A. 5022547-16 – mov. 384).

Os impetrantes sustentam, em síntese, a tese de que a nova (segunda) decisão de pronúncia proferida pela magistrada insular possui excesso de linguagem, o qual será prejudicial ao paciente, quando na realização do júri.

Alfim, pleiteiam concessão da ordem, liminarmente, para determinar a suspensão do julgamento, e, no mérito, seja a ordem concedida para o fim de cassar a decisão de pronúncia, determinando-se seja outra proferida em substituição.

Inicial instruída com documentos (mov. 01).

Distribuído com identificação de conexão/prevenção à apelação criminal nº 5022547-16.2021.8.09.0024 (mov. 03).

No sistema, consta outro registro - ação penal nº. 5302613-24, em trâmite.

Liminar deferida (mov. 05).

Ao pronunciar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (mov. 18).

É o relatório.

VOTO



Nos autos principais, tombados sob n.º 5022547-16, este Tribunal de Justiça anulou a primeira decisão de pronúncia, determinando a prolação de outra (mov. 366).

Surge a nova decisão (segunda) de pronúncia (dia 05 nov 2024 – mov. 384).

Julgamento pelo Júri designado para o dia 27 de maio de 2025 (mov. 433).

Pois bem.

Ao imergir em maior profundidade no exame da decisão verberada (segunda), bem assim naquela que se elaborou sob o lastro da liminar nesta ação constitucional (terceira), vejo que, em efetivo, há outros segmentos nos quais são presentes sobejos comunicativos.

A esta altura, tem-se que a equação apropriada, sem nenhuma irresolução, deve ser interpretar-se tópica intervenção asséptica atinente às decisões intermediárias lançadas no cartapácio, eis que todas as 03 (três), inclusive, a que se lançou empós a liminar nesta garantia instrumental constitucional sumaríssima, porque identificadas outras hipérboles na fundamentação que se preservou, devem ser esterilecidas e exinanidas.

Com efeito.

Itare-se, *ad nauseam*, na pronúncia não se defere à(ao) magistrada(o) desbordar dos perímetros normativos de regência, é dizer, sua fundamentação limitar-se-á ao que prescrevem o artigo 413, cabeça e seu § 1º, ambos do Pergaminho de Ritos Penais:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, **pronunciará** o acusado, se convencido da **materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**.

§ 1º **A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

(Matriz sem normandinho)

Sendo assim, tudo o que representar avaliação do acervo probatório, em especial quando se lança prestígio aos dados subjetivos do inquisitivo, assim nas assertivas em que infirma ou valora algum elemento subjetivo, oral, inclusive, ao cotejá-lo com outro (pontilhe-se, conduta, absolutamente, interdita) ou deriva alguma tese que se designa à apreciação do Sinédrio dos Sete, sem veio de arrepsia, é presente excesso de linguagem, porque a(o) magistrada(o) togado não pode(deve) reportar mais do que os referenciais, - em regra -, objetivos relacionados à materialidade (geralmente, laudos médico-periciais, filmagens etc.) e indícios suficientes de autoria (em ordem, depoimentos e declarações de vítimas, testemunhas, informantes, interrogatórios etc.), sem precipitar qualquer modalidade de ponderação que pudesse representar algum tipo de convencimento a respeito da potência ou



eficácia dos componentes que orientam sua decisão.

Com efeito.

Resulta impróprio, ademais, em fundamentação à pronúncia, cotejar o conteúdo do acervo probatório existente no cartapácio, pois a magistratura dele não é destinatária, o é, o Júri, cingindo-se sua atuação à detecção daqueles dois requisitos, é dizer, estar convencido da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação.

O que daí ultrapassar profana a norma de regência.

No escólio de Aury Lopes Jr.¹:

Como toda decisão judicial, deve ser fundamentada. Contudo, por se tratar de uma decisão provisória, em atípico procedimento bifásico, no qual o órgão competente para o julgamento é o Tribunal do Júri (e não o juiz presidente, que profere a pronúncia), a decisão é bastante peculiar. Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais.

Deve o juiz, como determina o § 1º do artigo anteriormente transcrito, limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança.

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo.

Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório. Nesse sentido, entre outras decisões, citamos o HC 85.260/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 15/2/2005.

O que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de (des)valor realizados pelo juiz presidente.

Ainda, nessa linha de preocupação, a Lei n. 11.689/2008 alterou completamente o rito do Tribunal do Júri, inserindo no art. 478 do CPP, a proibição, sob pena de nulidade de que as partes façam referência “à decisão de pronúncia” e “às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

Com isso, pretende-se, essencialmente, evitar os excessos do juiz na



pronúncia e, principalmente, o uso abusivo dessa decisão, no plenário, por parte do acusador...

A pronúncia não pode encaminhar a resolução do caso, não somente por se tratar de decisão interlocutória mista, não terminativa, destituída de verticalidade, portanto, não exauriente, como outrossim diante da mais absoluta incompetência dos juízes togados sobre o tema (matéria) que nela se viabiliza, porque garantia fundamental.

Doutrinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar²:

Dado o restrito âmbito de apreciação nesta fase, fala-se em **limite** ou **teto cognitivo da pronúncia**. O juiz da instrução preliminar não tem competência para aprofundar o exame do contexto probatório ao ponto de declarar, ainda que parcialmente, juízo de certeza acerca dos fatos.

...

... deve o magistrado se abster de tecer considerações acerca do valor da prova. Por conseguinte, não cabe ao magistrado antecipar juízo de culpa, transformando a pronúncia em uma condenação disfarçada. Do mesmo modo, não vai descredenciar peremptoriamente as teses de defesa.

Pois bem.

Reitero os fundamentos lançados na liminar, pois coincidem com o mérito recursal:

Vislumbra-se a necessidade de mitigação do pleito defensivo, a fim de sanar os vícios processuais. A suspensão do procedimento do Júri não se faz necessária.

Todavia, a decisão de pronúncia possui excesso de linguagem. Eis o teor do decidido:

[...]

Em sendo o homicídio um dos crimes dolosos contra a vida, o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, instituição constitucional composta de juízes leigos, escolhidos entre o povo. Nesses casos, encerrada a primeira fase do procedimento escalonado, denominada jus accusationis, o juiz sumariante dispõe de quatro caminhos: I – pronuncia; II – impronuncia; III—absolve sumariamente, ou IV – desclassifica a conduta delituosa. Para pronunciar o agente ativo da conduta delituosa, o juiz precisará se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, caso contrário, lançará decisão de impronúncia.

Contudo, o magistrado absolverá sumariamente o réu se: a) restar provada a inexistência do fato; b) não ser o acusado o autor ou o partícipe; c) se o fato não constituir infração penal; d) se o juiz entender que a conduta descrita na denúncia está acobertada por uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Por fim, poderá desclassificar a infração penal para outra da competência do



Júri ou para alguma que não se inclua na competência desse órgão. Nesse último caso, remeterá os autos ao juízo competente.

Pois bem.

Inicialmente, vejo que a MATERIALIDADE do fato restou suficientemente comprovada, especialmente diante da prova técnica acostada aos autos, tendo o laudo de exame de corpo delito apontado lesões corporais que necessitaram de suporte intensivo imediato e a realização de duas cirurgias, além de drenagem torácica, concluindo que houve perigo de morte (p. 157/167 - V. 01).

Em relação à AUTORIA, pontuo que ao juiz não é dado aprofundar no exame da prova, de modo a externar sua opinião no feito, visto que assim poderia interferir na convicção dos jurados, devendo tão somente apontar de forma clara e moderada, ou seja, comedida, os motivos que proporcionaram seu convencimento, sob pena de nulidade da decisão que submete o réu a julgamento em plenário.

A propósito, a pronúncia possui natureza preponderantemente processual, não impingindo nenhuma espécie de condenação, expressando apenas o juízo de admissibilidade da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Feitas essas considerações, registro que há indícios suficientes de autoria **recaindo sobre o réu, pois as testemunhas ouvidas em sede inquisitiva e em juízo, afirmaram, de forma coesa, a conduta ativa atribuída ao acusado.**

Vejamos.

A testemunha João Januário de Souza Filho relatou, na fase inquisitorial e em juízo, que estava na boate LUX, acompanhado de seus amigos Luiz Henrique, Matheus Bernardino, Samuel, João Vitor, Tatiane, Ana Flávia e Jacira, momento em que as referidas garotas os convidaram para a casa de "Vitinho". Ao chegarem no local, as meninas foram ao encontro deles, oportunidade em que os rapazes que já estavam na residência se incomodaram por ciúmes. Decorrido um tempo, iniciou-se uma briga entre Luiz Henrique e outros três indivíduos. Nesse entreveio, a vítima caiu na piscina e foi agredida. Ao se dirigir até o final da piscina, foi empurrada para fora da borda infinita, sofrendo uma queda de aproximadamente 5 (cinco) metros de altura.

Ao questionar Sérgio sobre o que havia acontecido, este o perguntou se queria ser empurrado também.

Soube que foi Sérgio o autor do fato sob análise, elucidando que Leonardo teria começado a contenda.

Acrescentou que ele e seus amigos quem prestaram socorro à vítima, que foi levada para a Unidade de Pronto Atendimento (p. 19 – V. 01, mídia, mov. 96).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Matheus Martins Roriz,



tendo este adicionado judicialmente que, após Luiz cair na piscina, tentou sair da briga indo para a borda, **quando o réu Sérgio veio por trás e o empurrou para fora da piscina.** Ao visualizar a vítima caída, pensou que esta havia morrido (mídia, mov. 204).

Corroborando os depoimentos acima, a testemunha Matheus de Souza Costa Bernardino relatou, perante a Autoridade Policial, que após a boate dirigiram-se até uma distribuidora de bebidas, momento em que um de seus amigos recebeu uma ligação informando que havia uma festa em um condomínio da cidade, ao que decidiram ir para lá. Ao chegarem no local do evento, depararam-se com uma mansão, cujo proprietário era "Vitinho". A referida festa, ocorria no pavimento superior da casa, e para terem acesso a ela, tiveram que subir uma escadaria próxima a garagem. Expôs que não presenciou a briga, mas viu um tumulto ocorrendo dentro da piscina e, minutos depois, João Vitor Bernardino o avisou que haviam jogado a vítima para fora da piscina, estando esta caída ao chão, toda ensanguentada, tremendo e inconsciente. Acrescentou que ligaram para a emergência, mas em razão da dificuldade de acesso, colocaram Luiz Henrique em sua própria caminhonete e seguiram à Unidade de Pronto Atendimento. Durante o trajeto, João Januário informou que o autor do fato teria sido Sérgio e que, ao indagá-lo acerca da ação, Sérgio respondeu-lhe dizendo: "tá achando ruim, te jogo também". Não soube dizer a motivação da conduta de Sérgio, afirmando que todos os presentes possuíam noção da altura do local onde ficava a piscina pois, para acessar a festa que lá acontecia, tiveram que subir uma escadaria, acreditando ser de 5 (cinco) metros (p. 69/70 - V. 01).

Em sede judicial, Matheus de Souza Costa Bernardino adicionou **que o motivo da briga se deu por conta de ciúmes** e confirmou que quem empurrou a vítima para fora da piscina foi o réu Sérgio (mídia, mov. 97).

Do mesmo modo, a testemunha João Vitor Bernardino Campos alegou, sob o crivo do contraditório, que após a boate LUX, deslocou-se com seus amigos a outro evento, sendo recebidos por Vitor, dono da casa. Reverberou que, após trinta a quarenta minutos, começou uma briga, quando **a vítima foi empurrada da piscina pelo réu.** Ao descer para socorrê-la, viu a vítima bastante ensanguentada e machucada. Aduziu que também viu o momento em que o acusado Sérgio disse à testemunha João Januário que **se ele tivesse achando ruim, seria empurrado da piscina também** (mídia, mov. 98).

No mesmo contexto exposto acima, o informante Samuel Lira Rocha declarou, na Delegacia de Polícia, que na festa localizada no condomínio iniciou-se uma briga, tendo percebido que Luiz Henrique estava envolvido na confusão e João Vitor tentava separar as pessoas. Quando a vítima tentava sair da piscina, avistou Sérgio empurrando-a pelas costas, o que ocasionou a queda de uma altura aproximada de 5 (cinco) metros, sendo que todos os presentes tinham conhecimento de que, após a borda (infinita), havia um vão de uma grande altura até o solo.

Em seguida, dirigiu-se com seus colegas onde a vítima havia caído,



deparando-se com ela inconsciente e se debatendo, em estado convulsão, apresentando grande sangramento no rosto. Afirmou que Matheus Bernardino acionou o SAMU, mas em razão da dificuldade de empenho, colocaram Luiz Henrique na parte traseira do veículo SW4 e o encaminharam para a Unidade de Pronto Atendimento.

Esclareceu que ouviu comentários de seus colegas que o fato teria sido motivado por ciúmes uma vez que, ao chegarem na residência, algumas mulheres se dirigiram até eles, causando insatisfação de outros homens presentes.

Acrescentou que não estava usando drogas e não viu nenhum de seus colegas fazendo uso de substâncias entorpecentes (p. 43/44 - V. 01).

Em juízo, Samuel Lira somou que a vítima caiu na piscina e, logo após, sentou na borda infinita, momento em que o réu a empurrou de costas, sem chance de defesa. Asseverou que o réu só desceu, viu a vítima caída ao chão e retornou para a casa (mídias, movs. 206/208).

Embora as testemunhas acima tenham afirmado que a motivação do fato teria sido ciúmes, a testemunha Rafael da Cunha Bastos argumentou, na fase inquisitiva e em juízo, que a briga iniciou-se após ele ter sido questionado por Leonardo sobre uma vodka que pertenceria a Lanivaldo, quando Luiz Henrique interveio e iniciou a confusão.

Na Delegacia de Polícia, acompanhado do advogado Dr. Raone Cirilo Souto, OAB/GO n. 52.142, relatou que viu a vítima caída no canteiro, tonta e sangrando. Assim, abordou Sérgio e lhe disse que não precisava ter praticado aquilo, momento em que Leonardo afirmou que Luiz Henrique havia dado causa à briga e, se continuasse a questioná-lo, o agrediria.

Asseverou que não viu nenhuma pessoa usando drogas no local e não presenciou discussão entre os envolvidos antes de ser abordado por Leonardo.

Judicialmente, afirmou que viu o momento em que Luiz Henrique tentava subir pela borda da piscina de lado quando o réu o empurrou (mídia, mov. 99). Esclareceu que a borda infinita da piscina era perceptível pelos presentes (p. 356/357 - V. 01).

Entretanto, o informante Leonardo Conti Silva apresentou motivação diversa, afirmando, em juízo, que os fatos se deram por conta de substância entorpecente (lança-perfume, conhecido como "loló"). Elucidou que antes de se deslocar à residência de Vitor, estava na distribuidora acompanhado de Isabelle Quinta e Isabella Alice, quando a vítima e seus amigos passaram no local olhando para as garotas e depois pediram para também irem à festa, tendo negado, pois não era o proprietário da residência. Contudo, estes rapazes apareceram ao evento. Afirmou que, na hora de ir embora, perguntou ao Rafael onde estaria o litro com o "loló", pois era da sua turma, tendo Rafael afirmado nada saber sobre a substância.



Asseverou que a vítima usava a referida substância entorpecente e o teria questionado se queria confusão, por duas vezes, oportunidade em que negou. Na terceira vez em que foi questionado, desferiu-lhe um soco que a fez cair na piscina. Após, viu que o réu pulou na água e começou uma confusão com Luiz Henrique. Então, jogou-se também na piscina, deu uma gravata na vítima na intenção de puxá-la para trás, quando o Aderson, seu amigo, entrou na água e o tirou dali. Ao sair da piscina, perguntou pela vítima, ocasião em que viu várias pessoas gritando na sacada e visualizou o Luiz Henrique caído.

Diante da cena, questionou Sérgio e Aderson como Luiz havia caído e eles disseram que não sabiam, oportunidade em que ouviu que os amigos da vítima pegariam uma arma. Em seguida, chamou os seus amigos e seguiram viagem para Goiânia, deixando o Aderson em Hidrolândia (mídia, mov. 209).

Todavia o depoimento de Leonardo Conti Silva na fase inquisitorial divergiu do prestado judicialmente, pois lá afirmou que questionou Rafael onde estaria a bebida do Lanivaldo, nada mencionando acerca de substância "loló". Acrescentou que logo depois tomou conhecimento de que o réu Sérgio foi quem havia empurrado Luiz Henrique da borda da piscina, tendo um amigo da vítima afirmado que iria até o carro para "resolver o problema". Alegou que aguardaram o dia amanhecer para saber notícias do estado de saúde de Luiz Henrique, bem como negou que tenha induzido ou instigado o réu a empurrar a vítima, não possuindo conhecimento da altura entre a borda e o calçamento (p. 93/94 – V. 01).

As testemunhas Isabella Alice Libório Rodrigues e Isabelle Quinta Oliveira, ouvidas somente em sede inquisitiva, negaram terem sido assediadas pela vítima e seus amigos, bem como confirmaram ser perceptível a grande altura existente entre a borda piscina e o solo.

Isabella Alice asseverou que não saber o motivo da contenda, tendo ouvido que a briga foi estartada por conta de bebidas ou drogas. Já Isabelle Quinta, não soube dizer nada sobre o móvel do evento fatídico (p. 96 e 114 – V. 01).

Kleuber Zacarias Alves, ouvido somente na Delegacia de Polícia, acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Martins de Oliveira, OAB/GO n. 17.544, afirmou ser o proprietário da residência em que ocorreram os fatos, sendo o que o seu filho Vitor era quem realizava o evento festivo. Afirmou ter fornecido à Polícia Militar as imagens do sistema de monitoramento da residência, tendo, por meio destas, visualizado a briga ocorrida na piscina. Também visualizou o momento em que um homem tentava subir na borda, quando outro veio por trás e o empurrou. Esclareceu que na borda da piscina há um vão onde desce a água e, após, há uma outra borda, existindo em seguida uma marquise, que possui altura aproximada de 3 (três) metros e meio até o chão (p. 46/47 – V. 01).



A testemunha Vitor Alencar Alves, quem realizava o evento festivo, acompanhado de seu advogado Carlos Martins de Oliveira, OAB/GO nº 17.544, relatou em sede inquisitiva que, no dia 23/12/2020, por volta das 23h00m, foi até a boate LUX, onde se faziam presentes Sérgio, Leonardo, Adércio, Ana Flávia, Tatiane e Jacira, oportunidade em que ficaram no local até por volta de 01h50m, ao que convidou seus colegas para irem até a sua residência.

Passado algum tempo, Jacira perguntou-lhe se poderia convidar um colega, momento em que concordou, quando chegaram cerca de 5 (cinco) indivíduos, sendo que conhecia de vista apenas João Vitor. Decorrido cerca de trinta a quarenta minutos, iniciou-se uma confusão, não tendo presenciado o momento da briga, pois havia ido até a dispensa colocar bebida para gelar e, ao retornar, uma pessoa havia sido empurrada para além da borda da piscina. Nesse momento, visualizou Sérgio e Leonardo saindo da piscina e em seguida foram para a cidade de Goiânia.

Ao descer até a calçada, viu um dos homens caído no jardim, desacordado, com a respiração ofegante e sangramento no rosto, tendo os colegas da vítima colocado-na no interior de uma caminhonete, conduzindo-a até o hospital.

Asseverou que logo depois tomou conhecimento de que havia tido uma briga, e que o acusado Sérgio foi quem empurrou Luiz Henrique da piscina.

Aduziu ser de fácil visibilidade a borda infinita da piscina, sendo perceptível o vão existente entre referida borda e a calçada da residência, possuindo boa iluminação. Esclareceu que o réu esteve em sua casa há aproximadamente 06 (seis) meses e, na ocasião, foi somente até a garagem.

Afirmou que a moradia possui 03 (três) pavimentos e o primeiro é a garagem. O segundo é a área de lazer e, no terceiro, ficam os cômodos da casa, sendo que o ingresso a todos eles se dá por meio de escadas. Relatou que o único modo de entrar na residência é por meio do primeiro pavimento e todos os convidados da festa adentraram na área de lazer após subir as escadarias.

Narrou que, no dia seguinte, Sérgio ligou perguntando se a vítima estava bem, porém não tinha informações sobre o seu estado de saúde, não sabendo dizer se o réu possui envolvimento em brigas.

Não presenciou pessoas usando drogas no evento (p. 85/86 - V. 01).

Judicialmente, Vitor Alencar acrescentou que o local em que a vítima tentou sair da piscina não é apropriado, pois dá ao abismo e possui uma altura de cerca de 4 (quatro) metros. Relatou que a piscina possui uma profundidade aproximada de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e que é possível não a visualizar se entrar na residência pela garagem (como o réu entrou), mas ao sair para a área é possível vê-la. Mencionou que no dia fatídico, além da luz de led, havia luz ambiente deixando o local claro. Reverberou



que tomou conhecimento, após os fatos, de que a vítima havia iniciado a briga por conta de mulher (mídia, mov. 100).

Divergindo das testemunhas ouvidas nos autos, quais afirmaram ser de fácil visibilidade a borda infinita da piscina, bem como sendo possível constatar a altura desta até o solo, o réu Sergio afirmou, em sede administrativa e em juízo, que não sabia tratar-se de piscina com borda infinita, não imaginando que a sua conduta causaria algo tão grave. Discorreu que as pessoas presentes no local não o deixaram descer para ver a vítima, pois diziam que ocorreria mais confusão (p. 33/34 - V. 01, mídia, mov. 267).

Conquanto a vítima Luiz Henrique Cavalcanti Romano tenha afirmado em juízo não se recordar dos fatos, em decorrência do trauma sofrido, expôs a gravidade de suas lesões, verberando que retornou ao trabalho somente após 4 (quatro) meses do ocorrido e, nesse período, foi submetida a várias sessões de fisioterapia, tendo usado sonda e fralda por todo tempo que ficou hospitalizada, alegando que também fez uso de fralda quando já estava em casa. Fez terapia com psicóloga e passou por duas cirurgias, uma na clavícula e outra no maxilar. Acrescentou ter ficado sabendo, pela testemunha Matheus Bernardino, que houve uma briga por motivos fúteis em decorrência de ciúmes e bebida alcoólica (mídia, mov. 95).

Nessa linha de ideias, cotejando o acervo probatório colhido aos autos, entendo que o caso autoriza a submissão do réu a julgamento em plenário.

Isso porque, embora a defesa tenha sustentado a existência de causa absolutamente independente, aduzindo que não houve nexo de causalidade entre a ação atribuída ao acusado e o resultado narrado na denúncia, observo, em análise perfunctória, que as testemunhas ouvidas em **sede inquisitiva e** em juízo afirmaram, de forma uníssona, que o empurrão realizado **pelo acusado** foi o que ocasionou a queda da vítima da piscina de borda infinita, gerando, conseqüentemente, as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo delito (p. 157/167 - V. 01).

Do mesmo modo, **não há elementos sobre a ausência de dolo do acusado**, quem, após ter, em tese, empurrado a vítima pelas costas para além da borda, teria perguntado à testemunha João Januário se gostaria de ser jogado também ao ser confrontado sobre o fato.

Embora o réu tenha alegado em juízo que não possuía conhecimento de que a piscina possuía borda infinita, aparentemente esta peculiaridade é perceptível para aqueles que chegam na residência, pelas fotografias acostadas no laudo de p. 58 - V. 01. Destaca-se que, ainda conforme o laudo de perícia criminal – local de crimes contra a pessoa acostado na p. 55/68 – V. 01, a altura até o solo é de 4,29m (quatro metros e vinte e nove centímetros).

Outrossim, exsurge dos depoimentos coletados e reproduzidos, que o ingresso à área de lazer da casa se dá por meio de escadas, deduzindo-se, por coerência, que referida área não se encontra ao mesmo nível do solo.

Observo que o laudo de exame de corpo delito concluiu que houve risco de



morte (p. 157/167 - V. 01), não havendo, portanto, elementos para desclassificação neste momento processual, devendo essa análise ser feita pelo Conselho dos Sete.

Com relação ao estado de embriaguez e inalação de lança-perfume pela vítima, tese levantada pela defesa, não restou provado nem que isso ocorreu nem que tenha sido a causa da morte.

D'outro giro, os elementos de prova apontam indícios de que a causa da queda da vítima seria um empurrão do réu, nos moldes da mídia acostada no evento 220, minuto 01:35, corroborada pelo laudo de perícia criminal – transcrição de vídeo (p. 97/107 - V. 01).

Desse modo, **rechaço as teses defensivas.**

[...]

Desta feita, verifico que estão presentes a materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria, em face dos elementos probatórios coligidos, a ensejar a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Negrito que é vedado a esta Magistrada adentrar às minúcias e eventuais inconsistências do caso concreto, pois, caso o fizesse, usurparia a competência do Juízo natural da causa e, em consequência, influenciaria no ânimo dos jurados, que receberão cópia deste decism.

Maiores discussões sobre as circunstâncias do caso e eventual reconhecimento da tese defensiva é matéria que deve ser debatida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente revestido da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88).

Conforme orientação jurisprudencial oriunda de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“(...) I - Na decisão de pronúncia contra o processado, juízo de admissibilidade da acusação, fundado na probabilidade, deve a autoridade instrutória demonstrar o convencimento da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, art. 413 do Código de Processo Penal, não exigindo a certeza da responsabilidade delitiva, desde que identificado, por prova mínima, como participante do evento, o necessário para ser levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5390162-49.2020.8.09.0164, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/06/2022, DJe de 01/06/2022)

DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO)

Observe, pelos documentos acostados e pela prova oral colhida, haver indícios razoáveis acerca da existência da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) do Código Penal, vez que as alavancas da contenda, apontadas nos autos, seriam a ingestão de bebidas alcoólicas e o ciúme das meninas que estavam no evento.



Pertinente, ainda, a incidência da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, **visto que a vítima estava de costas, tentando fugir do entrevero com o acusado, quando foi empurrada para além da borda da piscina**, não havendo elementos suficientes capazes de rechaçá-la nesse momento processual.

Registro, nesse viés, que consoante entendimento majoritário da jurisprudência goiana, as qualificadoras descritas na denúncia só devem ser afastadas se manifestamente improcedentes. Note-se:

“(…) 3. Havendo indicação quanto à ocorrência de qualificadoras descritas na denúncia, não devem elas ser afastadas no Juízo de admissibilidade da acusação, atribuindo-se ao Júri a tarefa de apreciá-las. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos-> Recurso em Sentido Estrito 0079797-03.2019.8.09.0044, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe de 27/04/2022)”

“(…) As qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo fútil, quando amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não podem serem excluídas na fase de admissibilidade da acusação. 4-Recurso conhecido e desprovido.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0084597-56.2009.8.09.0034, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/04/2022, DJe de 01/04/2022).

Desse modo, não há o que se falar em decote das qualificadoras sustentado pela defesa.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, nos moldes do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando seja ele submetido a julgamento definitivo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

[...]

A assertividade da magistrada insular, porém, revelou excertos do inquérito policial e excessos de linguagem por meio de subjetividade na explanação das justificativas da pronúncia, logo neles surgem alguns nímios em sua linguagem e que merecem, unicamente, sejam derriscados, sem que o ato judicial se desconfigure ou experiencie alguma ruptura em sua fundamentação, a dar passadiço à sua conservação, prescindível, desse modo, determinar-se prolação de outra.

Com efeito.

Os trechos destacados na transcrição parcial da decisão de pronúncia, contêm silogismos que transcendem o aristotélico dialético, pois há referências que encaminham uma ponderação apodíctica e inexcedível a respeito de motivo, modalidade de atuação, seu objetivo e o desfecho da ação.



O artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que a prova deve ser produzida em juízo, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A entregar aos jurados a decisão de pronúncia, com trechos das informações coletadas em fase inquisitorial demonstra-se evidente prejuízo ao paciente.

As informações coletadas de forma unilateral são capazes de influenciar no decidido, principalmente se colacionadas pelo juízo, do qual se espera imparcialidade, considerando o argumento de autoridade da prolatora da decisão.

Ademais, na decisão não deve conter juízo de valor, bem como afirmativas que expressam certeza sobre como os fatos teriam ocorrido.

A permanência do ato de governo processual intermediário, tem sua validade a partir da hermenêutica do que preceitua o artigo 78 e seus §§, do Código de Processo Civil (CPC), conjugado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal (CPP), naturalmente, *mutatis mutandis*, sem que se pondere haver a intelecção de que ocorreu o uso de alguma expressão ofensiva, - porque, definitivamente, não adveio -, embora se apresentasse imprescindível derriscá-las, inclusive, de modo a que não seja factível sua leitura pelo Sinédrio dos Sete, ao receber a cópia da pronúncia e a desta decisão, identicamente (art. 472, parág. ún., CPP).

Sinale-se, de mais a mais, no JURISPRUDÊNCIA EM TESES, do Superior Tribunal de Justiça, edição n. 75, em seu item 11, com o que se segue:

É possível rasurar trecho ínfimo da sentença de pronúncia para afastar eventual nulidade decorrente de excesso de linguagem.

Reitero, a decisão de pronúncia é exemplar, apesar destes mínimos desalinhos, havendo sido lançada, no mais, em termos apropriados, inclusive, sem efetuar cotejo relativo ao conteúdo do acervo probatório. No entanto, os segmentos destacados em negrito, sublinhados e realce colorido (amarelo) devem ser riscados.

Na confluência dessas ponderações, INDEFIRO A LIMINAR de suspensão do Júri, porém, de ofício, sob a diretriz analógica ao que prescreve o artigo 78 e seus §§, do Código de Processo Civil (CPC), conjugado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal (CPP), bem assim do que se contém na publicação Jurisprudência em Teses, do Superior Tribunal de Justiça, edição n. 75, item 11), determino que RISQUEM-SE os vocábulos e trechos nos fragmentos susos indicados (**ver págs. 04 a 10, acima – texto em recuo – reproduzido nos exatos termos constantes – DESTACADOS EM NEGRITO E REALCE**) presentes na decisão de pronúncia e, tanto **(a) sua cópia** (da pronúncia), quanto a **(b) desta decisão**, deverão ser entregues com sobreditos segmentos, completamente, obnubilados (sem nenhuma possibilidade de leitura) aos senhores jurados, no pleno do Júri, oportunamente, a se realizar.

Aos trechos constantes na liminar, identifico outros pontos na (segunda) decisão de pronúncia, aqui, abjurada:

Em sendo o homicídio um dos crimes dolosos contra a vida, o juiz natural da



causa é o Tribunal do Júri, instituição constitucional composta de juízes leigos, escolhidos entre o povo. Nesses casos, encerrada a primeira fase do procedimento escalonado, denominada jus accusationis, o juiz sumariante dispõe de quatro caminhos: I – pronuncia; II – impronuncia; III—absolve sumariamente, ou IV – desclassifica a conduta delituosa. Para pronunciar o agente ativo da conduta **delituosa**, o juiz precisará se convencer da existência do **crime** e de indícios suficientes de autoria, caso contrário, lançará decisão de impronúncia.

(...)

Feitas essas considerações, registro que há indícios suficientes de autoria **recaindo sobre o réu, pois as testemunhas ouvidas em sede inquisitiva e em juízo, afirmaram, de forma coesa, a conduta ativa atribuída ao acusado.**

(...)

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Matheus Martins Roriz, tendo este adicionado judicialmente que, após Luiz cair na piscina, tentou sair da briga indo para a borda, **quando o réu Sérgio veio por trás e o empurrou para fora da piscina.** Ao visualizar a vítima caída, pensou que esta havia morrido (mídia, mov. 204).

(...)

Em sede judicial, Matheus de Souza Costa Bernardino **adicionou que o motivo da briga se deu por conta de ciúmes e** confirmou que quem empurrou a vítima para fora da piscina foi o réu Sérgio (mídia, mov. 97).

Do mesmo modo, a testemunha João Vitor Bernardino Campos alegou, sob o crivo do contraditório, que após a boate LUX, deslocou-se com seus amigos a outro evento, sendo recebidos por Vitor, dono da casa. Reverberou que, após trinta a quarenta minutos, começou uma briga, **quando a vítima foi empurrada da piscina pelo réu.** Ao descer para socorrê-la, viu a vítima bastante ensanguentada e machucada. Aduziu que também viu o momento em que o acusado Sérgio disse à testemunha João Januário que **se ele tivesse achando ruim, seria empurrado da piscina também** (mídia, mov. 98).

(...)

Em juízo, Samuel Lira somou que a vítima caiu na piscina e, logo após, sentou na borda infinita, **momento em que o réu a empurrou de costas, sem chance de defesa.** Asseverou que o réu só desceu, viu a vítima caída ao chão e retornou para a casa (mídias, movs. 206/208).

(...)

Entretanto, o informante Leonardo Conti Silva apresentou motivação diversa, afirmando, em juízo, **que os fatos se deram por conta de substância entorpecente** (lança-perfume, conhecido como “loló”). Elucidou que antes de se deslocar à residência de Vitor, estava na distribuidora acompanhado de Isabelle Quinta e Isabella Alice, quando a vítima e seus amigos passaram no



local olhando para as garotas e depois pediram para também irem à festa, tendo negado, pois não era o proprietário da residência. Contudo, estes rapazes apareceram ao evento. Afirmou que, na hora de ir embora, perguntou ao Rafael onde estaria o litro com o “loló”, pois era da sua turma, tendo Rafael afirmado nada saber sobre a substância.

(...)

Isso porque, embora a defesa tenha sustentado a existência de causa absolutamente independente, aduzindo que não houve nexo de causalidade entre a ação atribuída ao acusado e o resultado narrado na denúncia, observo, em análise perfunctória, que as testemunhas ouvidas em **sede inquisitiva e** em juízo afirmaram, de forma uníssona, que **o empurrão realizado pelo acusado** foi o que ocasionou a queda da vítima da piscina de borda infinita, gerando, consequentemente, as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo delito (p. 157/167 - V. 01).

Do mesmo modo, **não há elementos sobre a ausência de dolo do acusado**, quem, após ter, em tese, empurrado a vítima pelas costas para além da borda, teria perguntado à testemunha João Januário se gostaria de ser jogado também ao ser confrontado sobre o fato.

(...)

Observo, pelos documentos acostados e pela prova oral colhida, haver indícios razoáveis acerca da existência da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) do Código Penal, **vez que as alavancas da contenda, apontadas nos autos, seriam a ingestão de bebidas alcoólicas e o ciúme das meninas que estavam no evento.**

(...)

Sinale-se, a primeira decisão de pronúncia (mov. 299) foi nulificada (excesso de linguagem) e determinada a prolação de outra (a segunda), açoitada neste *habeas*.

A liminar mutilaria a segunda decisão de pronúncia (mov. 541).

A continuação, em seu cumprimento, a magistrada angular profere a terceira pronúncia (mov. 541), decotando os segmentos nela indicados.

Sua leitura, - o faço de ofício -, entretanto, evidencia a presença de fragmentos que não devem (podem) ser presentes nessa modalidade de ato de governo processual, consideradas as ponderações que transudam os marcos epistêmicos que, na espécie, norteiam a atividade judicante.

O encaminhamento que dilucida, de modo incontendível, por conseguinte, equivale à nulificação das duas últimas, é dizer, a segunda, objeto deste *habeas*, e, a terceira, de ofício, inclusive, mediante bloqueio das movimentações a elas correspondentes, para que uma única seja proferida, em sucessão a todas as anteriores, inclusive, como modo de acrisolar e encendrar o curso do procedimento, marcado por incidentes não desejáveis e que podem, sem veio de hesitação, causar



perplexidades, inseguranças e irresoluções em todos os que podem, e devem, ter acesso aos seus dados e elementos para conhecimento e decisão sobre os casos.

Na confluência dessas ponderações, CONHEÇO da impetração e, REVOGADA A LIMINAR, CONCEDO a ordem para: (a) CASSAR a segunda decisão de pronúncia (ver mov. 384), bem assim, (b) de ofício, NULIFICAR a que se identifica como terceira decisão de pronúncia (mov. 541), eis que, ainda que se pondere a supressão dos trechos reportados na medida cautelar precipitada (mov. 511), de ver-se que nela permanecem segmentos com sobejos de comunicação.

DETERMINO, outrossim, o BLOQUEIO dos movimentos em que lançadas as três decisões de pronúncia (mov. 299, mov. 384 e mov. 541).

Ponderada a nulificação das decisões, converte-se em ilegal a prisão do paciente, à vista do que GRASSE-SE em seu proveito o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO (se por al não estiver preso), para ser imediatamente livre.

TORNE o cartapácio à origem, para que, seja proferida decisão, nos termos dos parâmetros constitucionais, convencionais e legais de regência.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica – art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador Linhares Camargo

Relator

1In **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, pp. 879-81.

2In **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: EDITORA JusPODIVM, 2024, pp. 738-39.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão presencial, por unanimidade de votos, em CONHECER da ordem impetrada e CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).



(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SAVIO FRAGA E GRECO - Data: 30/07/2025 13:18:08

